

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100003016049

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: DISPENSA

DESPACHO Nº 1852/2021 - GAB

EMENTA: DIREITO
CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
OBRIGAÇÃO DE PAGAR.
EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART.
100, § 20, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. PARCELAMENTO COM
ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA.
INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.
DOCTRINA. ORIENTAÇÃO
REFERENCIAL.

1. Cuida-se de expediente relacionado ao Mandado de Segurança nº 5060243.61.2021.8.09.0000 impetrado pelo **Município de Petrolina de Goiás** em face de ato acoimado coator do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

2. Por ocasião do **Parecer PJ nº 309/2021** (000025059764), o Procurador do Estado que oficia no feito sustenta em resumo que: *(i)* o Órgão Especial do TJGO concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de pagar a primeira parcela de precatório inscrito no orçamento de 2020 no valor correspondente a 15% (quinze por cento) ao final de 2021, e o saldo remanescente nos cinco exercícios subsequentes; *(ii)* a decisão guarda conformidade com o § 20 do art. 100 da Constituição Federal; *(iii)* o direito reconhecido ao Município alinha-se com os interesses do Estado enquanto devedor de obrigação de pagar consignada em ordem judicial transitada em julgado; *(iv)* não há viabilidade jurídica no fundamento jurídico que o Estado poderia carrear em recurso extraordinário; e, *(v)* não se vislumbram razões de conveniência e oportunidade para reforma de acórdão com tese favorável aos interesses do Estado.

3. O Procurador-Chefe da Especializada entendeu por bem submeter a peça opinativa ao Gabinete da Procuradora-Geral, conforme **Despacho nº 2865/2021 - PJ** (000025091909).

4. É o relatório. Segue fundamentação.

5. O cerne da controvérsia diz respeito à correta interpretação e aplicação do disposto no § 20 c/c § 5º do art. 100 da Lei Maior:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...)

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado."

6. Acerca da regra de inscrição e pagamento dos precatórios, mostra-se pertinente a lição de Leonardo Carneiro da Cunha:¹

"(...)

Na verdade, o precatório há de ser inscrito até o dia 1º de julho para que seja o correspondente montante inserido no próprio orçamento que ainda será aprovado, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando o crédito terá o seu valor corrigido monetariamente. Assim, sendo, por exemplo, o precatório inscrito até 1º de julho de 2017, deverá o correlato valor ser pago até o dia 31 de dezembro de 2018. Caso o precatório somente seja inscrito após o dia 1º de julho de 2017, haverá a perda de um exercício financeiro, devendo ser incluído no orçamento seguinte para ser pago até o dia 31 de dezembro de 2019 (CF, art. 100, § 5º).

Se, porém, houver precatório com valor alto, que supere 15% (quinze por cento) do montante dos demais precatórios apresentados até 1º de julho de 2017, ainda no exemplo imaginado, o montante correspondente a 15% (quinze por cento) do crédito inscrito em tal precatório será pago até 31 de dezembro de 2018, devendo

o restante ser pago em parcelas iguais nos 5 (cinco) próximos exercícios seguintes, ou seja, até 31 de dezembro de 2019, de 2020, de 2021, de 2022 e de 2023, acrescidas de juros de mora e correção monetária (CF, art. 100, § 20, incluído pela EC 94/2016).

(...)"

7. A leitura isolada do § 20 do art. 100 da Constituição Federal pode induzir ao entendimento de que o parcelamento asseguraria ao devedor mais um exercício financeiro para o pagamento da “entrada” de 15% (quinze por cento) como entendeu o TJGO no caso em testilha.

8. No entanto, a interpretação lógica e sistemática da regra em questão conjugada com a do § 5º do mesmo dispositivo leva à convicção de que, em caso de parcelamento, o pagamento da “entrada” de 15% (quinze por cento) deve ocorrer no exercício financeiro em que o precatório deveria ser pago.

9. Assim, como no caso dos autos o ofício requisitório foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás em dezembro de 2018, a despesa deveria ser incluída no orçamento para pagamento até o final de 2020.

10. Cumpre observar que o § 20 do art. 100 da Constituição Federal não prevê um “pedido de parcelamento” mas, de forma imperativa, determina que o precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º será pago de modo parcelado ou mediante acordos diretos.

11. *Concessa venia*, “o pedido de parcelamento”, ao contrário do que constou do acórdão *sub examem*, não tem o condão de prorrogar o pagamento da “entrada” de 15% (quinze por cento) para o exercício financeiro subsequente, pois, como explanado, tal “moratória” não tem respaldo no texto constitucional.

12. Desse modo, entende-se que do ponto de vista técnico-jurídico, a interpretação adotada pela autoridade coatora é a mais adequada, não havendo qualquer ilegalidade na decisão administrativa que determinou o pagamento do montante de 15% (quinze por cento) do valor do precatório (649.189,63) em até 5 dias da publicação do despacho concessivo e o restante em 5 parcelas, a primeira delas vencível em 31/12/2021.

13. É certo que, pelo ângulo da conveniência das entidades devedoras de precatórios, como o Estado de Goiás, a interpretação construída no parecer do Ministério Público e acolhida pelo TJGO pode parecer mais vantajosa, porquanto dilata o prazo para pagamento, mas implica o acréscimo de juros de mora e, em princípio, o aumento da dívida consolidada (art. 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).²

14. Nesse contexto, entende-se possível e recomendável a interposição de recurso extraordinário por violação aos §§ 5º e 20 do art. 100 da Constituição Federal sem que incida o óbice da súmula 279 do STF, porquanto os dados fáticos necessários ao exame da questão pelo STF constam do próprio acórdão. Em outras palavras, não se pretenderá o simples reexame de fatos, mas nova qualificação jurídica deles.

15. Por todo o exposto, **deixo de acolher o Parecer PJ nº 309/2021** (000025059764), para firmar a orientação referencial contida no item 8 deste despacho para as hipótese de parcelamento do pagamento de precatórios prevista no § 20 do art. 100 da Constituição Federal.

16 Matéria orientada, retornem os autos à **Procuradoria Judicial** para conhecimento e adoção das medidas pertinentes. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PJ nº 309/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE
Procuradora-Geral do Estado

1 *A Fazenda Pública em juízo. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.*

2 *"Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:*

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o [inciso VI do art. 52 da Constituição](#), bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o [inciso XIV do art. 48 da Constituição](#), acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

(...)

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 24/11/2021, às 12:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000025211511** e o código CRC **AEF6835A**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100003016049



SEI 000025211511